OFÍCIO/COJUR/Nº 1942/2021

Rio Branco – AC, 09 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os servidores de apoio da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica",** bem como a Mensagem Governamental nº 44/2021, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Adequação da Despesa, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001475 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 09/12/2021
Hora: 13:33
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 13.660
Em: 13/12/21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os servidores de apoio da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **faz saber** que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo concederá abono pecuniário referente ao exercício de 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se também aos profissionais cedidos sob regime de colaboração técnica nas redes municipais de Educação Básica, desde que em exercício de funções de docência e de gestão escolar.

Art. 2° O abono pecuniário será pago aos servidores de apoio municipais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, na seguinte forma:

Parágrafo Único. Na fração de 30% (trinta por cento) do FUNDEB farão jus os servidores de apoio, lotados em escolas, percebendo o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022.

Art. 3º O abono pecuniário não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O abono pecuniário de que trata a presente Lei Complementar será custeado com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, creditados no exercício de 2022.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de dezembro de 2021, 133° da República, 119° do Tratado de Petrópolis, 60° do Estado do Acre e 138° do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para autorização de pagamento de abono salarial aos profissionais de apoio da educação municipal com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, com intento de cumprir o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Carta Magna.

Em 2020, a estrutura do financiamento da educação no país mudou. Isso porque, a Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o novo FUNDEB, o qual fora regulamentado por meio da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O antigo FUNDEB, que vigeu até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos fossem utilizados para o pagamento dos professores. O novo FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento) aos profissionais da educação.

A proposta é medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto no artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

A Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o FUNDEB, pós Emenda Constitucional nº 108/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70% do FUNDEB será devido aos professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

Lei nº 14.113/2020

"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

"Parágrafo único.

Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

"II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;"

Lei nº 9.394/1996

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

"I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; "II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

"III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

"V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação."

Lei nº 13.935/2019

"Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

> "§1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.
>
> "§2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino".

Assim, estipulou-se dois percentuais de aplicação do recurso: no máximo 30% (trinta por cento) para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB; e no mínimo de 70% (setenta por cento) para pagamento de remuneração profissionais da educação básica.

O site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dispõe de materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios. Neste link (https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio), especificamente nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, *vide*:

[...]

"Os eventuais pagamentos de abonos **devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva**, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

À luz das novas regras do Fundeb, o FNDE disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do Fundeb, cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-eprogramas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf.

O FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

"[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento."

[...] "FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91.

[...] Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária".

A cartilha do FNDE de 2021, mesmo inexistente previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "remanescentes" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente".

Observando a receita e a despesa previstas para 2022, a Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco, alinhada com o Planejamento Estratégico, preparou propostas para atingimento do mínimo de 30% do FUNDEB para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes da rede de Ensino Municipal de Rio Branco.

A proposta de concessão de abono voltado aos profissionais de apoio da educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2022, destina-se

a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 30% dos recursos do FUNDEB. Veja:

> **Art. 2°** O abono pecuniário será pago aos servidores municipais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, na seguinte forma:
>
> **Parágrafo único.** Na fração de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, farão jus os servidores de apoio, lotados em escolas, percebendo o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022.

Sendo assim, após análise da Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da SEME, restou consignado que os cargos contemplados com o chamado "Abono FUNDEB" serão os seguintes:

CARGOS DE APOIO LOTADOS EM ESCOLAS
Agente Administrativo
Assistente Administrativo
Assistente de Creche
Assistente Educacional
Assistente Escolar
Auxiliar de Escritório
Cuidador Pessoal
Desenhista
Escriturário
Gari
Guarda de Segurança
Inspetor de Alunos
Merendeira
Oficial Administrativo
Servente
Técnico em Gestão Pública
Supervisor Alimentar
Vigia
Zelador
Pagos com o FUNDEB - 30%
Total de servidores de apoio: 1193

Ademais, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do

saldo verificado na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2022, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, ressalta-se que o não atingimento do novo mínimo constitucional de 30% de recursos do FUNDEB, destinadas as despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Diante do exposto, com convicção de que representará um marco na trajetória da educação pública, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2021.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que específica".**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de um abono pecuniário referente ao exercício 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, e do art. 26 da Lei Federal nº 14. 113, de 25 de dezembro de 2020.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta trata-se simplesmente de um abono pecuniário referente ao exercício 2021 para profissionais de apoio em efetivo exercício e temporários da educação básica.

Nesse sentido, os profissionais da educação básica receberão o valor de 7.000,00 (sete mil reais) para cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que "**Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública**

Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que específica", não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2022, sendo assim não existe impacto orçamentário e financeiro, pois não haverá aumento de despesa nos próximos 03 (três) exercícios seguintes. O Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 09 de dezembro de 2021.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º. A despesa será atendida através de recurso do FUNDEB.

Declaro, que há existência de saldo orçamentário e financeiro disponível para atender os valores a serem empenhados no exercício 2022, e que não existe impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 09 de dezembro de 2021

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2021.02.001475
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Pessoal - Decreto - Análise de minuta
EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. SOBRAS DO FUNDEB 2021. PROJETO JÁ APRECIADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO QUE RETORNOU A PGM PARA NOVA APRECIAÇÃO APÓS SER INCLUÍDO NOVO ARTIGO. DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS DOS 30% NÃO VINCULADOS DO FUNDEB VIA ABONO AOS PROFISSIONAIS DE APOIO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ABONO PRETENDIDO. LEI MUNICIPAL 173/2020. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ABONO. SOBRAS DO FUNDEB QUE DEVEM SER GASTOS DENTRO DO EXERCÍCIO EM QUE CREDITADOS OS RECURSOS. ILEGALIDADE DO PAGAMENTO EM 2022. ART. 25 DA LEI 14.113/2020. PELO ENVIO DO PROJETO DE LEI COM EXCLUSÃO DO §2º INSERIDO NO TEXTO DO ART. 2º.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhada por intermédio de *e-mail*, fls. 12/13 dos autos, no qual o Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Prefeito vem indagar à Procuradoria Geral do Município quanto à legalidade de inclusão do §2º ao art. 2º do projeto de lei para prever a possibilidade de distribuição de sobras do percentual de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, recursos não vinculados constitucionalmente ao pagamento de remuneração de pessoal, aos servidores de apoio da Educação.

É o brevíssimo relatório.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 06/12/2021 às 14:01:17 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

A princípio é de ser dito que o presente projeto de lei já foi apreciado por esse órgão jurídico, tendo sido sugeridas algumas alterações em seu texto, de acordo com o parecer de fls. 06/09 dos autos, que foram observadas pela Administração.

Entretanto, também se observa que foi inserido no texto do presente projeto de lei do §2º ao art. 2º do projeto de lei para prever a possibilidade de distribuição de sobras do percentual de 30% aos servidores de apoio da Educação, sem, contudo, ter sido justificada pela Administração a inserção de tal artigo no texto do projeto de lei.

O referido §2º do art. 2º do projeto de lei dispõe:

> ***"§2º Na fração de 30% (trinta por cento) do FUNDEB farão jus os servidores de apoio, lotados em escolas, percebendo o valor de R$7.000,00 (sete mil reais) para cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 25 de janeiro de 2022 e a segunda para o dia 10 de fevereiro de 2022."***

Como se pode inferir das regras do Ministério da Educação a respeito do FUNDEB 2021, **em atenção às demais necessidades da educação** básica nacional, é possível a utilização dos **recursos de até 30% restantes dos Fundos não vinculados** ao pagamento da remuneração dos seus profissionais, **com outras despesas, obrigatoriamente, consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Pois bem, somente o mínimo de 70% do FUNDEB é VINCULADO ao pagamento de remuneração dos servidores da Educação Básica, sendo os 30% dos fundos não vinculados a pagamento de pessoal, podendo ser utilizados em várias despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 06/12/2021 às 14:01:17 e está vinculado ao Processo Nº 20210200014475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Aqui é de ser esclarecido que é entendimento de Tribunais de Contas Nacionais de que é possível **a concessão de abono aos profissionais do Magistério, com recursos provenientes de sobras da parcela de 70% do FUNDEB, ESTES RECURSOS VINCULADOS AO PAGEMENTO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO,** cabendo ao Município definir o montante e a modalidade, de acordo com lei de iniciativa do Executivo.

Tal entendimento, portanto, é embasado no fato de que a própria Constituição Federal **vincula os 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, não o fazendo em relação aos 30% (trinta por cento) para pagamento de pessoal.**

Senão vejamos como dispõe o texto constitucional:

> **Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento
>
> **(...)**
>
> **XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 06/12/2021 às 14:01:17 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Outra observação a ser feita diz respeito ao fato de que os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício em que creditados ao Município, **não sendo possível que qualquer sobra de um exercício seja utilizado para pagamento em outro exercício, como se pretende no §2º do art. 2º do projeto de lei sob apreciação, de acordo com o art. 25 da Lei 14.113, de 2020, o que torna a pretensão duplamente ilegal, uma por ferir o artigo citado da lei do FUNDEB e outra porque cria abono em 2021, diante do impedimento da Lei Complementar 173/2020.**

Por fim, sugerimos:

1) Seja excluído do texto do projeto de lei o §2º do art. 2º inserido, por ausência de previsão de vinculação constitucional, como ocorre com os 70% do FUNDEB, para pagamento de remuneração de pessoal, por ferir o art. 25 da Lei 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) e ferir art. 8º da Lei Complementar 173/2020.
2) Seja enviado com urgência o projeto de lei ao Poder Legislativo, com a exclusão do §2º do art. 2º, **para pagamento dos profissionais previstos no art. 61 da LDB, nos termos da Lei 14.113/2020,** de maneira que não sejam prejudicados os servidores em questão com aproximação do fim do exercício financeiro, **dentro do qual deverão ser pagos os abonos.**

É o parecer.
À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2021.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 06/12/2021 às 14:01:17 e está vinculado ao Processo Nº 20210200014475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Este documento foi assinado digitalmente por LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA:83950109404 em 06/12/2021 às 14:01:17 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2021.02.001475

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Pessoal - Decreto - Análise de minuta

CONSULTA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. ANÁLISE JURÍDICA. CONCESSÃO DE ABONO DE CARATER PRECÁRIO (PROVISÓRIO). SOBRAS DOS 30% (TRINTA POR CENTO) DO FUNDEB. VERBA NÃO VINCULADA A DESPESA COM PESSOAL. DESMEMBRAMENTO DO PROJETO INICIAL. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO EM 2021. POSSIBILIDADE EM TESE. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO AOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) EM EDUCAÇÃO. PLANO DE CARGO E CARREIRAS ESTABELECIDO EM MOMENTO TEMPORAL ANTERIOR A PANDEMIA DE COVID19. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PELA VIABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 173/2020. CONSULTA AO TRIBUNAL DO CONTAS DO ESTADO ACRE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. VIABILIDADE, EM TESE, PARA CRIAÇÃO E PAGAMENTO NO PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ORÇAMENTÁRIO – 2021 OU CRIAÇÃO EM 2021 E PAGAMENTO NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE - 2022.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhada, orginalmente, por intermédio do OFÍCIO/CONJUR Nº1904/2021, no qual o Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais vem solicitar à Procuradoria Geral do Município – PGM, a análise jurídica de minuta de projeto de lei no qual o chefe do Poder Executivo concede abono de sobras do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do exercício de 2021 aos servidores da Educação Básica Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

O feito encaminhado, via o sistema interno SAJ/PGM.Net, para a Procuradoria de Pessoal, a qual se desincumbiu de seu mister emitindo o parecer jurídico de folhas 6 a 9, devidamente aprovado à folha 10.

Ao depois, retornaram os autos com nova consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhada por intermédio de *e-mail*, folhas 12/13, no qual o Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais vem indagar à PGM quanto à legalidade de inclusão do §2º ao artigo 2º do projeto de lei para prever a possibilidade de distribuição de sobras do percentual de 30% (trinta por cento) do FUNDEB, recursos não vinculados constitucionalmente, ao pagamento de remuneração de pessoal, aos servidores de apoio da Educação, tipo "abono provisório".

No dia 06 de dezembro do corrente foi realizada reunião do Gabinete do Prefeito, onde se assentou de que o projeto deveria ser desmembrado, ou seja, constituindo um projeto de lei, apartado, nesta nova consulta, diverso do primeiro já devidamente aprovado por esta Procuradoria-Geral.

Os autos vieram com o parecer jurídico de folha 19/23, ainda sob a ótica de projeto único.

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, através do Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais vem solicitar à Procuradoria Geral do Município – PGM análise de minuta de projeto de lei (desmembrado de projeto de lei, anteriormente já examinado), no qual o chefe do Poder Executivo busca criar abono provisório com as sobras dos 30% (trinta) por cento do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021 aos demais servidores da Educação Básica Municipal, lotados nas escolas.

No caso concreto questiona-se: **seria constitucional e legal estabelecer abono, nos mesmos termos já consultado pelo Chefe do Executivo a esta Procuradoria-Geral de Rio Branco, para os "servidores da educação básica" com as sobras dos 70% (setenta por cento)**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200147S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

vinculados, agora com as sobras dos 30% (trinta) por cento do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021 aos demais servidores da Educação Básica Municipal, lotados nas escolas?

Preliminarmente, esclareço que houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu "o novo FUNDEB".

A Constituição Federal de 1988, explicita o seguinte:

> **Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**
>
> (...)
> **Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:**
>
> **I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;**
>
> **(...)**
> **XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200147S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Para adequação do arcabouço jurídico infraconstitucional, a modificação do texto da *Lex Legum* (atribuído através da EC nº 108/2020), adveio ao mundo fenomênico a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020), com o escopo de normatizar o denominado "Novo FUNDEB".

Na vigência do FUNDEB até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério.

Conforme a EC nº 108/2020, o "novo Fundo", que produziu efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a vinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento).

É de ser mencionado que é entendimento de Tribunais de Contas pelo Brasil, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Acre, de que é possível a concessão de abono aos profissionais da Educação Básica, com recursos provenientes de sobras da parcela de 70% do FUNDEB, cabendo ao Município definir o montante e a modalidade, de acordo com lei de iniciativa do Executivo, bem como que na hipótese excepcional de sobras do FUNDEB em determinado exercício, **a concessão do abono salarial, de caráter precário não deve gerar vínculo para outros exercícios,** o que implica dizer que o ideal é que se preveja a concessão do abono **em lei específica, anual, e não incluindo o abono em questão no PCCR – Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, sendo o que se observa do projeto de lei em apreciação.**

Feita esta colocação, **ressalto que entendo inexistir desvio de finalidade ou aplicação incorreta do valor do FUNDEB**, na situação em análise, visto que **EXTRAORDINÁRIA E EXCEPECIONALMENTE, estará sendo aplicação tal valor orçamentário na manutenção e valorização da Educação**, COM O ESCOPO, EM UM ANO ABOSLUTAMENTE ATÍPICO, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID19, de dar cumprimento a determinação expressa do Poder Constituinte Originário e a *mens legis* constitucional.

Veja-se que estamos vivendo um processo epidêmico que vem desenvolvendo-se no mundo inteiro, e assim em vários países do globo

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200014 75 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

terrestre, inclusive, chegando em fevereiro de 2020 ao Brasil, frente ao qual a Organização Mundial de Saúde – OMS, vem classificando o mesmo como a Pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2).

Tal pandemia que se iniciou no território do Estado Chinês, vem causando uma doença que passou a ser a denominada de COVID-19, pela própria OMS.

Em março de 2020, foram diagnosticados e confirmados os primeiros casos no Estado do Acre, exatamente nesta capital Rio Branco.

Sabemos que uma das formas de tentar contar o aumente de tal pandemia consistiu no isolamento social, recomendado, inclusive, pela própria OMS, pelo Ministério da Saúde do Brasil, bem como pelas autoridades saúde estaduais e municipais.

Assim, foram declarados estado de calamidade e de emergência pelo Governo Federal, Estado Acre e Município de Rio Branco, com a suspensão da atividade letiva presencial, portanto, restou prejudicado a aplicação do mínimo constitucional em educação.

Tanto é assim, que tramita Projeto de Emenda Constitucional (a PEC nº 13/2021) que busca isentar gestores pelo cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, nos anos de 2020 e 2021, já aprovada pelo Senado e tendo sido encaminhada a Câmara dos Deputados.

O dispositivo da Constituição Federal mencionado acima assenta que:

> **Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Ainda no texto constitucional encontramos o seguinte:

> **Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200147S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;**
>
> **(...)**
>
> **XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;**

A Lei Federal nº 14.113 de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. estabelece que:

> **Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**
>
> **§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> **afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.**

Na Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, encontramos o seguinte:

> **Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**
>
> **I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**

Portanto, da interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima elencados, entendo não haver inconstitucionalidade e ilegalidade da criação do referido abono.

Ademais, pelo fato de que se estaria cumprindo dispositivo constitucional, e com objetivo de atingir a meta estabelecida na Carta Política, qual seja, a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212.

Portanto, não haveria violação a Lei Complementar nº 173/20, visto que no caso de Rio Branco existe plano de cargo e carreiras anterior, conforme vem entendendo o Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Inclusive entendo que temos aplicar o Princípio Constitucional da Ponderação de Interesses, ou mais diretamente, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Ad argumentandum tatum e para efeito de reforço argumentativo, veja-se o teor da resposta do Tribunal de Constas do Estado do Acre, a consulta efetivada pelo Município de Marechal Thaumaturgo, Processo Administrativo nº 140.115, da Relatoria do Conselheiro ANTÔNIO MALHEIRO, *in verbis*:

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200147S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

6. O primeiro questionamento acerca do dispositivo é o que pode ser pago, ou seja, o que se entende por remuneração, assim demonstrando clara a diferença entre verba remuneratória e verba indenizatória. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, considerasse **remuneração o total de pagamentos e encargos sociais incidentes devidos aos profissionais da educação básica em razão do seu efetivo exercício** em cargo, emprego ou função que integre a estrutura, quadro ou tabela de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

7. Assim, para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, gratificação natalina, gratificação natalina proporcional, adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) ao profissional da educação básica, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento, da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estaduais e municipais, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais.

8. Quanto ao pagamento de auxílio alimentação para servidores efetivos e temporários com recursos oriundos do FUNDEB, esta Corte de Contas já se manifestou através do **Acórdão nº 11.875/2020/Plenário**, no qual essas despesas podem ser custeadas com a fração máxima de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias. Assim, VERBAS REMUNERATÓRIAS ENTRAM NOS 70% e VERBAS INDENIZATÓRIAS ENTRAM NOS 30%.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

9. A pergunta a ser feita para que se entenda o referido dispositivo é quem são, de fato, os profissionais da educação básica.

10. O Brasil adotou o sistema legal de conceituação desses profissionais, de modo que a própria Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional especifica os requisitos para que haja o seu devido reconhecimento.

11. É importante ressaltar que a Lei do extinto FUNDEB referia-se a "*Profissionais do Magistério*". Com a mudança da terminologia para "*Profissionais da Educação Básica*", houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, onde esta Corte de Contas já se manifestou através da decisão proferida no **Acórdão nº 12.763/2021/Plenário** que para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do novo FUNDEB com remuneração, serão computados os salários e encargos patronais dos profissionais da educação (professores e especialistas de apoio técnico à docência), bem como dos psicólogos e assistentes sociais que atuam na Educação, em efetivo exercício.

12. Prosseguindo, é importante explicar a questão do efetivo exercício. Ressalta-se que, para ser enquadrado na definição e aplicação da Lei do Novo Fundeb, é preciso o cumprimento dos seguintes requisitos, concomitantemente: *1) Estar em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica*; e; 2) *Possuir umas das formações indicadas no art. 26, da Lei nº 14.113/2020.*

13. Assim, a fim de delimitar de forma clara e expressa quais profissionais fazem jus à remuneração paga com a parcela mínima de 70% dos Fundos, para fins da Lei do Fundeb, são profissionais da educação básica, por definição legal do art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019. **Quanto aos 30% dos Fundos, para fins de cumprimento do limite previsto no art. 212, CF c/c art. 70, I, da Lei nº 9.394/1996, compõe além da remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

14. Nesse contexto, importante ressaltar que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, estabelece:

(...) Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Grifo nosso

15. **Dessa forma, verifica-se que o dispositivo legal ressalva expressamente "a determinação legal anterior à calamidade pública". Assim, os planos de carreira e remuneração, desde que aprovados antes do decreto de calamidade pública, poderão ser implantados**.

16. Importante verificar, assim, se o município possui plano de carreira aprovado anterior ao decreto de calamidade e se a remuneração dos profissionais da educação básica está em descompasso com o referido plano, pois ele poderá ser aplicado, caso haja a devida previsão orçamentária.

17. Além disso, o inciso IV, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 ressalvou expressamente as reposições de pessoal decorrentes de vacância e contratações temporárias, de que trata o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

18. No entanto, em pese este Conselheiro considerar que a decisão proferida por esta Corte de Cortes através do **Acórdão nº 12.951/2021/Plenário** é a mais apropriada, onde diante da inexistência de norma constitucional em sentido contrário, ainda que em face

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200014 75 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

das dificuldades impostas pela Pandemia de Covid-19, **permanece o dever de observância ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal**, notadamente a exigência de que o município deve aplicar, no **mínimo, 25%** (vinte e cinco por cento) de sua receita, resultante de impostos e transferências, na **Manutenção e no Desenvolvimento da Educação** (MDE); podendo, no entanto, **deixar em caixa os recursos não utilizados** e, em nome da eficiência desta aplicação, **despendê-los nos exercícios seguintes**.

19. Posteriormente, esta Corte de Contas entendeu em nova decisão, **Acórdão nº 13.025/2021/Plenário**, que por se tratar de Lei aprovada antes da edição da Lei Complementar n. 173/2020, é possível sua aplicação nos termos do seu artigo 8º, incisos I e VI, devendo-se salientar, contudo, que na edição do Plano Municipal, os recursos do FUNDEB eram destinados apenas aos profissionais do magistério, tendo havido a modificação da referida regra, para incluir outros profissionais da educação básica, *assim a melhoria da remuneração foi prevista em lei anterior apenas para os do magistério, devendo-se observar fielmente o previsto no Plano Municipal de Educação e a quais profissionais agora se destinam os recursos do referido Fundo.*

20. Ressalte-se, ainda, conforme entendimento citado acima que aos gestores compete a fiel observância ao ordenamento jurídico vigente, não só na concessão de direitos especificamente aos servidores municipais, mas sobretudo nos dispositivos que tratam da responsabilidade fiscal, especialmente no tocante ao teto das despesas com pessoal, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, editada para regulamentar o artigo 169, da Constituição Federal.

21. Por fim, aquiesço a voto do i. Conselheiro Relator, acrescentando que devido esta Corte de Contas já ter manifestado quanto a atender a Plano Municipal de Educação, aprovado em diploma legal anterior à vigência da Lei Complementar n. 173/2020, é possível o atendimento de Meta nele estipulada, que houver estipulado a melhoria na remuneração dos profissionais da área de magistério, devendo-se atentar ao previsto no artigo 221-A, XI, da Constituição Federal, especialmente a quais profissionais se destinam os recursos do FUNDEB, podemos incluir, por analogia, a exceção para fins de cumprimento do previsto no artigo 212, da Constituição Federal excepcionalmente no ano de 2021 e por meio de lei específica, a criação de

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 202102001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> vantagem para os profissionais da educação básica em efetivo exercício que são, nos termos do artigo 26 da Lei n.14.113/2020, os demais profissionais previstos no artigos 61, I a IV, e 70, I, da Lei n. 9.394/1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

Porém, ressalto que este tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, **apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente, sendo este um entendimento do próprio Ministério da Educação.**

Portanto, os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local **que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva**, os critérios a serem observados, **os quais deverão constar de instrumento legal próprio**, que preveja as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

Por fim, caso a pretensão seja estabelecer o abono a ser pago para exercício de 2022, a Lei Federal nº 14.113/2020, estatui que:

> **Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**
>
> **(...)**
>
> **§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Desta forma, entendo ser juridicamente possível, porém deve ser realizada a abertura de crédito adicional, e ser realizada a despesa no primeiro quadrimestre de 2022.

E que devem ser cumpridos todas disposições pertinentes a criação de despesa da Lei de Responsabilidade fiscal, bem como ser demonstrado nos autos a existência do saldo do FUNDEB.

III – CONCLUSÃO

Ante a todo exposto acima, bem como as colocações feitas, e agora de forma objetiva, entendo ser, em tese, juridicamente sustentável, **EXCEPCIONAL E EXTRAORDINARIAMENTE**, a criação de abono provisório (precário) com as sobras dos 30% (trinta) por cento do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021 aos demais servidores da Educação Básica Municipal, lotados nas escolas, aplicando o Princípio Constitucional da Ponderação de Interesses, ou mais diretamente, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visando o cumprimento dos artigos 212, 212-A, I e XI, da Constituição Federal, bem como, dos artigos 25, §§ 1º e 3º e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 – FUNDEB e artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, e por fim, nos termos da resposta do Tribunal de Constas do Estado do Acre – TCE/AC, a consulta efetivada pelo Município de Marechal Thaumaturgo, Processo Administrativo nº 140.115, da Relatoria do Conselheiro ANTÔNIO MALHEIRO, da tramitação da PEC nº 13/2021 e da Pandemia de COVID19.

O que pode ser efetivado nos seguintes formatos:

1) constitucionalidade e legalidade da criação e pagamento no corrente ano – exercício 2021;

2) constitucionalidade e legalidade da criação em 2021, e pagamento no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, ano de 2022, nos termos do § 3º, do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 – FUINDEB, através de crédito adicional;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200001475 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

3) em qualquer das duas hipóteses, devem ser atendidas as disposições da LRF quanto a criação de despesa, e demonstração que se busca cumprir a aplicação do mínimo de a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 08 de dezembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 08/12/2021 às 13:17:34 e está vinculado ao Processo Nº 20210200147S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.